



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.913570/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.046 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente COSTA PINTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
INOCORRÊNCIA.

Por falta de previsão legal, o prazo para homologação tácita da declaração de compensação não é extensível aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES.

A ausência de documentação hábil e idônea para demonstrar, contundente e cabalmente, as retenções na fonte que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ, importa no não reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-40.573, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD), que homologou parcialmente Pedido Eletrônico

de Restituição (PER) 06881.73740.221204.1.2.02-3600 (fls. 2 a 4) em que requereu a restituição do Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2000, no montante de R\$ 348.419,35, face à não comprovação de retenções na fonte. No DD (fls. 5), foi deferida a restituição do valor de R\$ 221.571,05, não restando comprovado o valor de R\$ 126.848,30 (retenções na fonte).

Em sua Manifestação de Inconformidade – MI, a ora recorrente alegou basicamente:

... a Manifestante defende-se através da presente manifestação de inconformidade em 10/09/2013 (fls. 10 a 18), através da qual explica que os valores retidos na fonte não comprovados originaram-se de operações de mútuo contratadas com as pessoas jurídicas identificadas pelos CNPJs n.ºs 01.947.722/0001-10, 44.689.131/0001-01 e 47.756.754/0001-30.

Em seguida, clama que o pedido foi protocolado em 22/12/2004, ao passo que o Despacho Decisório proferido apenas em 02/08/2013, muito além dos 5 (cinco) anos que prevê o § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, razão por que deveria ser homologado tacitamente.

A título argumentativo, afirma que o entendimento de que o dispositivo ora citado deva ser aplicado somente aos pedidos de compensação deve ser afastado, pois a norma jurídica está disposta na Seção VII do diploma legal citado, que trata de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições. Caso contrário, tampouco poderiam ser aplicáveis à restituição os §§ 7º e 9º do mesmo art. 74 que preveem a manifestação de inconformidade.

No mérito, pretende demonstrar que a Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool, sucedida por incorporação pela Pedro Ometto S/A Administração e Participações, CNPJ n.º 44.689.131/0001-01, reteve e recolheu a quantia de R\$ 97.392,25, enquanto a Usina Bom Jesus S. A. Açúcar e Alcool, atual denominação da Indústria Açucareira São Francisco S/A, CNPJ n.º 47.756.754/0001-30, o montante de R\$ 18.988,55. Instrui o processo com: a) Declaração da Pedro Ometto S/A Administração e Participações (fl. 34), sucessora por incorporação da Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool, b) o Razão Parcial desta (fls. 35 e 37), c) o Recibo de Parcelamento (fls. 38 a 44), d) Declaração da Usina Bom Jesus S. A. Açúcar e Alcool (fl. 45), e) o Razão Parcial desta (fl. 46) e f) o Recibo de Parcelamento (fls. 47 a 54).

A DRJ assim decidiu:

Acórdão 08-40.573 - 3ª Turma da DRJ/FOR

Sessão de 26 de setembro de 2017

Processo 13888.913570/2009-11

Interessado COSTA PINTO S.A.

CNPJ/CPF 44.689.123/0001-57

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Por falta de previsão legal, o prazo para homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES.

O comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e entregue ao beneficiário do pagamento é o documento hábil e legal à comprovação da retenção do tributo e deve espelhar a informação da Declaração de Impostos Retidos na Fonte (DIRF) prestada

pela mesma fonte pagadora ao Fisco Federal. A não apresentação daquele comprovante, a falta de DIRF e a ausência de documentação hábil e idônea para demonstrar, contundente e cabalmente, as retenções na fonte que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ, importa no não reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

A recorrente foi cientificada em 09/01/2018 (fl.80) e apresentou o seu recurso voluntário em 05/02/2018 (fl. 82).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, inicialmente, traz uma descrição dos fatos e em razões de mérito reafirma ter havido a homologação tácita do seu pedido de restituição, tal como o fizer em sede de MI, alegando:

15. Portanto, deve ser afastado o entendimento de que o prazo estipulado no § 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, se aplicaria somente aos pedidos de compensação, posto que referida norma jurídica está disposta na Seção VII, da Lei nº 9.430/96, que trata da “Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições”.

16. Desta feita, se as normas jurídicas elencadas na Seção VII, da Lei nº 9.430/96, não se aplicam aos pedidos de restituição, não seria possível questionar eventual indeferimento por meio de Manifestação de Inconformidade, prevista nos §§ 7º e 9º, do artigo 74.

17. Ou seja, é evidente que o Pedido de Restituição nº 06881.73740.221204.1.2.02-3600 deve ser considerado homologado tacitamente, nos termos do § 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Aduz ainda que

18. No caso em que a empresa Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Álcool, inscrita no CNPJ nº 44.689.131/0001-01, sucedida por incorporação pela empresa Pedro Ometto S/A Administração e Participações, estava investida na qualidade de responsável tributária pela retenção, a Impugnante apresenta neste ato, declaração formal (documento nº 4 da inicial) em que a mesma reconhece ser a fonte retentora e a responsável pelo recolhimento dos valores ora indeferidos, bem como cópia de seu registro “Razão Contábil” (documento nº 5 da inicial), onde constam detalhadamente os valores efetivamente retidos da Recorrente.

19. Nesse sentido, veja-se abaixo composição dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, os quais formam a parcela de R\$ 97.392,25, objeto do pedido de restituição/ressarcimento:

Competência	IR	
abr/99	11.558,09	A
mai/99	2.167,48	B
jun/99	8.112,42	C
jul/99	8.943,18	D
ago/99	10.099,86	E
set/99	8.026,65	F
out/99	17.097,42	G
nov/99	12.965,86	H
dez/99	18.421,29	I
Total	97.392,25	

20. Tais valores se encontram devidamente indicados no registro “Razão Contábil” (documento nº 5 da inicial), exatamente com as letras indicativas acima, sendo facilmente aferíveis. Apenas alguns itens demandam simples explicações quanto ao cálculo aritmético utilizado, senão veja-se.

21. No tocante ao montante retido indicado pela letra “A” o valor é composto pela soma dos valores R\$ 7.186,72 e R\$ 4.371,37, ambos na competência de abril/1999, lançados no livro razão.

22. Quanto ao item “G”, o montante total de R\$ 17.097,42, é fruto da soma dos valores R\$ 3.209,95 e R\$ 13.887,47, os quais estão devidamente registrados no “Razão Contábil”, referente a competência de outubro/1999.

23. No item seguinte, “H”, houve um lançamento inicial de retenção no valor de R\$ 19.368,82, contudo, em razão do estorno parcial desta retenção (R\$ 6.402,96) restou a efetiva retenção do montante de R\$ 12.965,86.

24. Conforme já registrado, os demais valores se encontram devidamente lançados no “Razão Contábil” da empresa retentora em seus valores correspondentes, os quais, todos somados, totalizam o montante de R\$ 97.392,25, ou seja, o exato valor da parcela tida como não comprovada no r. despacho decisório combatido.

25. De outra parte, a USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, declarou que referidos valores retidos foram confessados e parcelados nos termos da Lei nº 9.964/00, sendo seus saldos remanescentes migrados para o parcelamento da Lei nº 11.941/09, inseridos no processo administrativo nº 10865.450358/2001-52, fornecendo como comprovante o “Recibo de Consolidação de Parcelamento – Lei nº 11.941/09” (documento nº 6 da inicial).

26. Portanto, resta claro o direito à restituição/ressarcimento da Recorrente, não prosperando a r. decisão no que tange à não comprovação das retenções, posto que a Recorrente sofreu efetivamente a retenção de IRRF, ensejando o crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ no exercício de 2000 no momento do encontro de contas.

27. Da mesma forma que exposto no item anterior, no r. despacho decisório, restou indeferido o ressarcimento do montante de R\$ 18.988,55 (dezoito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), também por suposta falta de comprovação da retenção na fonte.

28. Para que não parem dúvidas quanto ao direito creditório da Impugnante, a empresa USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, inscrita no CNPJ n.º 47.756.754/0001-30, atual denominação da Indústria Açucareira São Francisco S/A., apresentou declaração formal (documento n.º 7 da inicial) reconhecendo ser a fonte retentora e responsável pelo recolhimento dos valores ora indeferidos, bem como forneceu cópia de seu registro “Razão Contábil” (documento n.º 8 da inicial), onde constam detalhadamente os valores efetivamente retidos da Impugnante.

29. Nesse sentido, veja-se abaixo composição dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, os quais formam a parcela de R\$ 18.988,55, objeto do pedido de restituição/ressarcimento:

Competência	IR	
out/99	6.345,00	A
nov/99	6.852,92	B
dez/99	5.790,63	C
Total	18.988,55	

30. Tais valores se encontram devidamente indicados no registro “Razão Contábil” (documento n.º 8 da inicial), exatamente com as letras indicativas acima, sendo facilmente aferíveis. Apenas o item “B” demanda simples explicação quanto ao cálculo aritmético utilizado, senão veja-se.

31. Em referência ao montante retido indicado pela letra “B” o valor é composto da soma dos valores R\$ 6.843,61 e R\$ 9,31, ambos da competência de outubro/1999, lançados no livro “Razão Contábil”.

31. Em referência ao montante retido indicado pela letra “B” o valor é composto da soma dos valores R\$ 6.843,61 e R\$ 9,31, ambos da competência de outubro/1999, lançados no livro “Razão Contábil”.

32. Conforme já registrado, os demais valores se encontram devidamente lançados no “Razão Contábil” da empresa retentora em seus valores correspondentes, os quais, somados, totalizam o montante de R\$ 18.988,55, ou seja, o exato valor da parcela tida como não confirmada no r. despacho decisório combatido.

33. No mais, a USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, declarou que referidos valores retidos da Impugnante foram confessados e parcelados nos termos da Lei n.º 9.964/00, sendo seus saldos remanescentes migrados para o parcelamento da Lei n.º 11.941/09, inseridos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.09.007629-75, fornecendo como comprovante o “Recibo de Consolidação de Parcelamento – Lei n.º 11.941/09” (documento n.º 9).

34. Assim, não deve prosperar o v. acórdão ora recorrido, posto que os créditos apurados pela Impugnante são legítimos e restaram plenamente comprovados, o que ampara seu direito à restituição/ressarcimento dos valores de Imposto de Renda Retidos na Fonte - IRRF que ensejaram o Saldo Negativo do IRPJ no exercício de 2000.

Por fim, requer:

35. Ante todo o exposto, requer a Recorrente que seja reformado integralmente o v. acórdão recorrido, lavrado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, para deferir integralmente o Pedido de Eletrônico

Ressarcimento (Per) registrado sob o n.º 06881.73740.221204.1.2.02-3600, nos termos das razões de direito acima articuladas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que a recorrente, em seu RV, pouco acrescentou ao que alegado em sede de MI.

A DRJ rechaçou os argumentos de homologação tácita do pedido de restituição. A lei é absolutamente clara em relação ao fato, peço a devida vênia para repetir parte da decisão do acórdão que trata do assunto:

O PER/DCOMP é o programa eletrônico utilizado para a transmissão do Pedido de Restituição, Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação, instrumentos que possuem finalidades e regramentos diferentes. Contudo, a tese elaborada pela Manifestante constrói uma analogia entre o prazo para a homologação da compensação declarada e o prazo para a Fazenda Federal analisar o direito à restituição ou ao ressarcimento, que, como se verá adiante, não se sustenta.

Enquanto que o prazo para homologação da compensação está definido no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/1996, inexistente, para o exame da legitimidade de créditos nos pedidos de restituição ou ressarcimento, prazo legalmente estatuído.

Art. 74 (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

A compensação declarada é ato jurídico unilateral praticado por conta e ordem do contribuinte apta a extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, operando efeitos desde logo, porém com o estabelecimento de prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração Tributária pronuncie-se; vencido este interstício, o pedido não mais pode ser apreciado, preservando, assim, a segurança jurídica.

Portanto, totalmente descabido o pedido da recorrente.

Com relação ao mérito, observa-se que a DRJ deixou claro os motivos da não homologação, ou seja, não foram juntadas as provas inequívocas do direito da recorrente.

Acrescentaria que, em relação a este assunto, temos também as Súmulas CARF 80 e 143:

Súmula CARF 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por

meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vê-se que a recorrente poderia ter juntado as provas de que sofreu de fato a retenção do imposto, mediante a apresentação de extratos bancários, que evidenciassem o recebimento pelo valor líquido, na ausência dos comprovantes de rendimentos/retenção citados pela DRJ.

Entretanto, a recorrente optou por não juntá-las sob o argumento de que as provas estão em sua escrituração mercantil.

É fato que o art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

De tudo o que foi antes dito, conclui-se que a dedução do IRRF, do imposto devido, está subordinada à prova inequívoca da retenção e da tributação dos rendimentos.

Em princípio, de acordo com os art. 15 e 16, do Decreto 70.235/72, as provas devem ser juntadas em sede de impugnação (MI), precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Entretanto, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas, em sede de RV, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, sem trazer inovação como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017).

Entretanto, a recorrente, repito, optou pela postura de não trazer as provas ao processo.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC o ônus da prova cabe à recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Há que ser ressaltado que é dever da autoridade verificar a certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênua para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva